

Esterilização Feminina frente ao princípio da autonomia privada.

Ana Maria Castilho da Silva¹, Fabrício Veiga Costa², Patrícia de Moura Rocha

1. Estudante da Faculdade de Minas – FAMINAS-BH; *marya.castilho@gmail.com

2. Orientador, Pós-Doutor em Educação UFMG; Doutor e Mestre em Direito; professor na Faculdade de Minas – FAMINAS-BH

3. Orientadora, Mestre em Direito Privado pela PUC, professora universitária - Faculdade de Minas – FAMINAS-BH

Palavras Chave: *Esterilização Feminina. Autonomia Privada. Intervenção Estatal*

Introdução

O presente estudo tem por objetivo investigar os fundamentos legais da esterilização feminina no Brasil, de modo a problematizar a respectiva temática a partir do princípio da autonomia privada. Ou seja, especificamente pretende-se analisar o direito a liberdade que a mulher tem sobre o próprio corpo frente a legitimidade do Estado estabelecer critérios para a realização da esterilização feminina. A pergunta-problema central é a seguinte: o Estado tem legitimidade jurídica para influir na liberdade de escolha da mulher quanto à esterilização? Nessa seara, desenvolver-se-á um estudo sistemático-constitucionalizado do planejamento familiar, utilização de métodos contraceptivos e o direito de liberdade que a mulher tem sobre o próprio corpo. A escolha do tema se deve a sua relevância teórica e prática no que tange ao seguinte contraponto: Direito Fundamental de Liberdade de escolha da mulher *versus* a intervenção estatal limitando essa liberdade de escolha estabelecendo critérios rígidos quanto à esterilização feminina. A esterilização é um método contraceptivo, muitas vezes permanente, adotado por parte da população mundial, devido à facilidade e desnecessidade de um tratamento continuado. Entretanto, a esterilização feminina pode ser motivo de controvérsias no que tange à vontade da mulher em se submeter ao procedimento e a permissão do médico em realizar a cirurgia. Pode o médico recusar proceder a esterilização feminina? No caso de pessoas relativamente incapazes com mais de dois filhos, é possível que se proceda à esterilização? E o cônjuge teria direito de proibir a mulher de ser esterilizada? Essas e outras perguntas precisam ser respondidas com base na Constituição da República, visto que é a norma maior, reguladora de todo ordenamento jurídico, e garante a autonomia privada como um de seus princípios.

Resultados e Discussão

O patriarcalismo coisifica as mulheres e impõe como uma das obrigações do casamento a procriação. A maternidade deixou de ser um dever decorrente do casamento e passou a ser uma escolha do casal com participação direta da mulher. A independência feminina conferiu às mulheres maior legitimidade jurídica quanto ao próprio corpo, especialmente no que atine ao direito de escolha quanto ao planejamento familiar, podendo escolher se terão ou não filhos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) constatou, em suas pesquisas, que 20% das famílias brasileiras é composta por casal sem filhos, ou seja, quase 14 milhões de famílias. A lei 9.263 de 1996, em seu artigo 9º, que trata do planejamento familiar, dispõe que “para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção”. Todavia, a esterilização voluntária só é possível “em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos(...)” (art. 10, I, Lei 9.263/96). Apesar do estabelecido na lei, o que é

vivenciado hoje no Sistema Único de Saúde (SUS) vai de encontro à referida norma no que se refere à esterilização feminina. Quando uma mulher com mais de 25 anos, porém sem filhos, procura a cirurgia de esterilização, há médicos que negam tal direito, sob o argumento de um possível arrependimento. A recusa do médico pode acontecer, ainda, no momento do parto devido à possibilidade de morte do recém-nascido, ainda que seja o segundo filho. Alguns médicos realizam o procedimento quando a mulher tem dois ou mais filhos e mais de vinte e cinco (25) anos. Existem ainda, normas internas do Conselho Federal de Medicina (CFM) que são contrárias à própria lei, como o Ofício 069/93 do CFM do Distrito Federal, segundo o qual, o CFM pretende normatizar do ponto de vista ético, os procedimentos de esterilização, que dispõe como idade mínima trinta e cinco anos (35). Outra possível discussão é acerca da autorização do cônjuge. A necessidade de autorização do cônjuge é uma forma de violação da autonomia privada da mulher, visto que, caso o marido não autorize o procedimento, quem sofrerá com o dispêndio de nova(s) gravidez(es) será ela mesma.

Conclusões

Conclui-se que a Lei 9263/96, que estabelece os requisitos para a esterilização feminina é inconstitucional pelo fato de violar o princípio da autonomia privada e o Direito Fundamental de escolha da mulher quanto ao seu próprio corpo. De todos os métodos contraceptivos, o mais agressivo e menos reversível é a esterilização. O planejamento familiar é um dos diversos problemas enfrentados pela mulher no processo de construção dos seus direitos, e não deve sofrer interferências externas, mas tão somente, da própria família, que deverá priorizar a liberdade de escolha da mulher quanto à decisão de ter ou não filhos. A decisão de não procriar ou não ter mais filhos está no campo da autonomia privada e tal direito não deve ser negado à mulher. A justificativa de um possível arrependimento é argumento frágil e apriorístico em razão da possibilidade de adoção e alguns métodos de reprodução assistida. Independente de norma infraconstitucional, a Norma Suprema deve ser respeitada acima de qualquer coisa, pois a autonomia privada é a base da atual sociedade e não deve ser infringida em razão de imposições estatais injustificadas.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. — 9. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice, Direito de Família- Manual De Direito Das Famílias. – 9. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BETIOLI, Antônio Bento, Bioética – a Ética da vida, - 2. Ed. – editora: LTR, 2013

